



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 39/2021

OBJETO: Reajuste Tarifário da Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.137537/2020-13

PROPOSIÇÃO PRGNota nº 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Pareceres nº 00024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e nº 00149/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO EM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL) de reajuste de suas tarifas de frete ferroviário.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo de reajuste tarifário se iniciou a partir da Carta nº CEX-DIRCOFT-402-2020 (SEI nº4818979), pela qual a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL) pleiteou o reajuste de suas tarifas de frete ferroviário.

Por meio da Nota Técnica nº 134/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº961986) a SUFER, inicialmente, baseada na Súmula nº 07/2020 da Diretoria-Colegiada da ANTT, apurou o reajuste das tarifas de frete ferroviário entre os anos de 2011 e 2020, alcançando um percentual de 108,41%. Submetido o processo à Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou por meio do Parecer nº 00024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº5173639), foi apontado que o reajuste somente poderia contemplar o período de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020, "em virtude da incidência da prescrição no período anterior", conforme seu parágrafo nº 22.

A área técnica da ANTT, por sua vez, baseada no citado Parecer, emitiu a Nota Técnica nº 833/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº337733), com o objetivo de "recalcular as novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), referentes ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020".

Segundo a área técnica, pelo parágrafo 3.2 da Nota Técnica nº 833/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR: "houve um equívoco no parecer, dado que o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020 totaliza seis anos. Diante disso, o reajuste que a Procuradoria considera válido é, na verdade, para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, considerando que o período para o atual reajuste abarcaria, tão somente, os últimos cinco anos". Em virtude, "considerando, então, o período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020, a variação do IGP-DI alcançou 51,44502%, conforme apuração efetuada empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e anexada à presente Nota Técnica (SEI nº 5341241), a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Resolução nº 3.897, de 6 de setembro de 2012, conforme cálculos demonstrados em planilha constante do documento SEI nº 5341241".

A partir dessa nova apuração, o processo foi remetido diretamente à SEGER para sorteio de Diretor-Relator, munido de Minuta de Deliberação (SEI nº5341586) e da prévia comunicação ao Ministério da Economia (SEI nº5039575). Após o sorteio, a DMM, por meio do Despacho DMM SEI nº5461774, devolveu o processo à PF-ANTT, "com o objetivo de esclarecer a dúvida ora apresentada, [...] no sentido de confirmar o entendimento da SUFER, de que o reajuste deverá ser concedido para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, e não para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020, conforme orientação contida no supracitado Parecer [nº 00024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU]".

Neste ínterim, a área técnica da ANTT, por meio do Despacho COCEF SEI nº5539565, dirigido à DMM e à PF-ANTT, identificou "um equívoco na Nota Técnica nº 134/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, em virtude do uso do índice de preços IGP-DI, comumente empregado para os reajustes das tarifas de referência das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário; quando, na verdade, para a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), deveria haver sido empregado o índice de preços IPCA, do IBGE". Em virtude, a área técnica da Agência afirmou que "[...] faz-se necessária a retificação da proposta de reajuste conduzida, culminando na revisão da Nota Técnica nº 134/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR".

Como consequência da necessidade de revisão do reajuste tarifário da FTL, a DMM, pelo Despacho DMM SEI nº5542033, comunicou à SEGER, baseada no art. 55, inc. III do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.888/20, que:

12. Por tudo isso, e sem a possibilidade de precisar o tempo necessário para a realização dos ajustes e a conclusão das análises técnica e jurídica que se apresentam necessárias, vislumbra-se a aplicabilidade do disposto no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno da ANTT, já transcrito, no intuito de solicitar à Secretaria-Geral - SEGER o cancelamento de distribuição dos presentes autos, com o consequente retorno à SUFER, para que promova as análises necessárias com cautela, recomendando que, após a conclusão da parte técnica, sejam os autos previamente submetidos à área jurídica, para manifestação, antes de nova distribuição à Diretoria Colegiada.

A PF-ANTT, após provação da DMM, se manifestou novamente pela Nota nº 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº584379), em que conclui que o reajuste tarifário deveria abarcar os anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

5. Considerando que o pedido de revisão fora formulado pela concessionária em dezembro de 2020, entendo que a revisão relativa ao ano de 2015 ainda não estava prescrita, nos termos do parecer referido. A contagem do período prescricional entre 2016 e 2020 significa que abrange a revisão sobre o período de 2015, que apenas passou a ser exigível em 2016, iniciando ali o prazo prescricional. Dessa forma, tendo sido protocolado o pedido em dezembro de 2020, são devidas as revisões relativas aos anos de 2019, 2018, 2017, 2016 e 2015.

A SUFER ressaltou que, recentemente, a partir de consulta formulada à PF-ANTT acerca da Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020 no âmbito do processo administrativo nº 50500.013014/2021-63, foi editado o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5795002), de 4 de março de 2021, aprovado em 8 de março de 2021, que concluiu que, em seu parágrafo de número 22, "[...] os contratos de concessão e subconcessão ferroviária **deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração**, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT [...]".

Portanto, se os reajustes serão concedidos de ofício pela ANTT, e considerando que o período seguinte de reajuste da FTL, contemplando os meses de nov./19 a nov./20, já se encontra vencido, o reajuste do ano de 2020 também será incluído na presente apuração

A partir de todo o exposto, a área técnica assim apurou o reajuste das tarifas de frete ferroviário da FTL, com, grifos no original. O arquivo empregado para a apuração do reajuste está disposto no presente processo, no documento SEI nº 5795071:

Para a apuração do índice acumulado (IRT) a ser aplicado sobre a tabela anexada à Resolução ANTT nº 3.897/12 devemos respeitar a fórmula contida na Cláusula Oitava do 1º Termo Aditivo, abaixo replicada:

$$IRT = IPCA_1 / IPCA_0$$

Porém, o $IPCA_0$ se refere ao número-índice do IPCA do mês de novembro de 2012, igualmente segundo a Cláusula Oitava do 1º Termo Aditivo. No presente caso, como os reajustes dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 foram considerados prescritos, não podemos inserir na fórmula o número-índice do IPCA de novembro de 2012. Então, a fórmula deverá ser adequada, apurando-se o reajuste a partir de novembro de 2014, considerando que o reajuste referente a períodos anteriores está prescrito, conforme o Parecer nº 00024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e a Nota nº 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU:

$$IRT = IPCA_{nov.20} / IPCA_{nov.14}$$

Os números-índice do IPCA e o resultado da aplicação da fórmula acima estão dispostos em planilha denominada "reajuste FTL tabela tarifária.xlsx", anexada à presente Nota Técnica (SEI nº 5795071), sendo o resultado um **IRT de 1,36195, correspondente a um reajuste de 36,19% (trinta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento) para o período de dezembro de 2015 a novembro de 2020**, a ser aplicado sobre a tabela tarifária anexada à Resolução ANTT nº 3.897/2012, culminando na Minuta de Deliberação também anexada ao presente documento (SEI nº 5795111 e nº5795071), a ser submetida à PF-ANTT.

A SUFER, por sua vez, conforme já houvera apontado no Despacho COCEF SEI nº 5539565, recalculou o reajuste empregando o IPCA, publicado pelo IBGE e complementou o reajuste das tarifas de frete ferroviário com o "Reajuste da Tarifa de Direito de Passagem de que trata o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", aplicável unicamente à Rumo Malha Central S.A, por meio da Nota Técnica nº 1697/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 5794734). Cópia deste 3º Termo Aditivo foi anexada ao presente processo administrativo no SEI nº 5794835.

Relativamente ao reajuste da tarifa de direito de passagem para o compartilhamento da malha ferroviária com a Rumo Malha Central S.A., a área técnica destacou o item 10 do Anexo ao referido termo aditivo, que traz a tarifa de R\$ 5,73/t, a preços de dezembro de 2016. A cláusula do reajuste desta tarifa é a cláusula 3ª. Baseada nela, a área técnica assim conduziu este reajuste, com grifos no original e cujos resultados podem ser consultados no SEI nº 5795071:

4.2. [...] seguindo o que consta na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo, item 3.4, devemos respeitar o previsto na Cláusula Oitava do 1º Termo Aditivo, ou seja, a apuração do

percentual de reajuste seguirá as mesmas regras e fórmulas adotadas para o reajuste das tarifas de frete ferroviário, conforme sessão anterior desta mesma Nota Técnica. Ou seja, será empregado o número-índice do IPCA, a partir da fórmula $IPCA_{\text{reajuste}}/IPCA_0$. O $IPCA_{\text{reajuste}}$ deverá ser o mesmo $IPCA_{\text{reajuste}}$ do reajuste das tarifas de frete ferroviário, para que, doravante, o reajuste seja apurado de maneira única para todas as tarifas, tanto de frete, quanto de direito de passagem. Portanto, o $IPCA_{\text{reajuste}}$ será aquele referente ao mês de novembro de 2020.

4.3. O $IPCA_0$, pela fórmula da Cláusula Oitava do 1º Termo Aditivo, seria aquele correspondente ao mês de novembro de 2012. Porém, como a tarifa de direito de passagem do 3º Termo Aditivo já está definida a valores de dezembro de 2016, o $IPCA_0$, neste caso, deve ser aquele referente ao mês de dezembro de 2016. Caso contrário, estaríamos embutindo no presente reajuste variações inflacionárias já contidas no valor de R\$ 5,73/t.

4.4. A fórmula de apuração do índice de reajuste da tarifa de direito de passagem para o compartilhamento da malha ferroviária com a RMC, conforme 3º Termo Aditivo, é, portanto:

$$IRT = IPCA_{\text{nov.20}} / IPCA_{\text{dez.16}}$$

4.5. Os números-índice do IPCA e o resultado da aplicação da fórmula acima estão dispostos em planilha denominada "reajuste FTL direito de passagem.xlsx", anexada à presente Nota Técnica (SEI nº 5795071), sendo o resultado um IRT de **1,1488, correspondente a um reajuste de 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para o período de janeiro de 2017 a novembro de 2020**, a ser aplicado sobre a tarifa disposta no item 10 do Anexo do 3º Termo Aditivo, e incluído na mesma Minuta de Deliberação que homologará o reajuste das tarifas de frete ferroviário da FTL (SEI nº 5795111 e nº 5795071).

A SUFER encaminhou, novamente, o Processo para apreciação jurídica, culminando na edição do Parecer nº 00149/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 6762294), que assim concluiu:

*21. Considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, bem como abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico, **opino pelo deferimento do reajuste das tarifas de referência para o transporte ferroviário de cargas da Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), no percentual de 36,19% (trinta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento), com base na variação acumulada do IPCA do IBGE, para o período de dezembro de 2014 a novembro de 2020, cujo resultado segue na tabela tarifária em anexo, bem como, nos termos da Cláusula Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência de direito de passagem exigível da Rumo Malha Central S.A. para o compartilhamento da infraestrutura ferroviária concedida, no percentual de 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), com base na variação acumulada do IPCA do IBGE, para o período de janeiro de 2015 a novembro de 2020, sendo certo que deverá ser implementado por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, observando que os próximos reajustes devem ser homologados na mesma data base da tarifa de referência do transporte ferroviário.***

A Nota Técnica nº 1697/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR foi editada acompanhada de Minuta de Deliberação SEI nº 5795111 e da necessária comunicação ao Ministério da Economia (SEI nº 5795381 e nº 5800468), conforme determina a Portaria MF nº 150/2018, no art. 3º, inciso VIII do Decreto nº 4.130/2002 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/2001.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, **VOTO** por aprovar a homologação de nova tabela tarifária para a Ferrovia Transnordestina Logística S.A., segundo Minuta de Deliberação SEI nº 5795111, reajustada pela variação do IPCA em:

- 36,19% (trinta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento), para o período de dezembro de 2015 a novembro de 2020, conforme Cláusula Oitava do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ser aplicado sobre a Tabela Tarifária disposta no Anexo da Resolução ANTT nº 3.897/2012; e
- 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para o período de janeiro de 2017 a novembro de 2020, conforme Cláusula Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ser aplicado sobre a tarifa de direito de passagem para o compartilhamento da malha ferroviária com a Rumo Malha Central S.A.

Brasília, 21 de junho de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 29/06/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6927810** e o código CRC **7FA6E787**.

Referência: Processo nº 50500.137537/2020-13

SEI nº 6927810

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br